

A. I. Nº - 140844.0001/05-2
AUTUADO - QUITÉRIA CARNEIRO DE LIMA
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 20.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0446-02/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENTRADAS NÃO CONTABILIZADAS. Reduzido o débito por erro na sua apuração. Imposto calculado pelo regime normal de apuração, com a concessão do crédito fiscal de 8%, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. 2. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Fato não contestado. 3. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. Metodologia de apuração com base na conta “Mercadorias”. Item NULO, em virtude da apuração se caracterizar em arbitramento da base de cálculo não previsto no RICMS/BA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/05/2005, e reclama o valor de R\$ 13.737,01, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor total de R\$ 3.191,23, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, referentes a aquisições de mercadorias através de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, no período de abril de 2000, novembro a dezembro de 2001, fevereiro a novembro de 2002, e janeiro, abril e setembro de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 09 a 39.
2. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 5.635,32, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de dezembro de 2001, abril, agosto a dezembro de 2002, julho e agosto de 2003, fevereiro, março, maio, julho e novembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 40 a 43.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor total de R\$ 478,38, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada de pagamentos não registrados, referentes a aquisições de mercadorias através de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, no mês de dezembro de 2001, conforme demonstrativos e documentos às fls. 44 a 48.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor total de R\$ 4.432,08, decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, no mês de dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 49 a 59.

No prazo legal, o autuado apresenta defesa à fl. 61, impugnou a infração 01 dizendo que as notas fiscais nºs 18738, 18741, 18739, 36527, 19593, 119529, 303180 e 303181, dos meses de novembro e dezembro de 2001, e as notas fiscais nº 33998, 548067, 2191, 2481, 4877, 4891, 341518 e 757765 do

exercício de 2002, foram devidamente lançadas na escrita fiscal, tendo apresentado photocópias do Registro de Entradas para comprovar sua alegação (docs. fls. 62 a 87).

Por conta disso, reconheceu o débito do Auto de Infração no valor de R\$ 12.044,22.

O autuante apresenta sua informação fiscal à fl. 93, declara ter examinado os documentos apresentados na defesa, e confirma que realmente foram comprovados os devidos registros das notas fiscais citadas, ficando excluído do crédito constituído, o Demonstrativo nº 02 no valor total de R\$ 972,17, referente ao ano de 2001, e o Demonstrativo nº 03 referente ao ano de 2002 alterado para o valor do ICMS devido no total de R\$ 274,73, conforme documento à fl. 94.

Consta à fl. 95 que o débito remanescente, no total de R\$ 12.049,25, foi objeto de processo de parcelamento de débito, mediante o pagamento da parcela inicial.

VOTO

O Auto de infração contempla quatro infrações, sendo que, o autuado se insurgiu apenas quanto a infração 01, relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, em razão da falta de registro de notas fiscais de compras não registradas relacionadas nos demonstrativos às fls. 09, 14, 20 e 45.

Considerando que o autuante acatou as provas apresentadas na defesa, no sentido de que as notas fiscais nºs 18738, 18741, 18739, 36527, 19593, 119529, 303180 e 303181, dos meses de novembro e dezembro de 2001, e as notas fiscais nºs 33998, 548067, 2191, 2481, 4877, 4891, 341518 e 757765 do exercício de 2002, haviam sido lançadas na escrita fiscal, tais documentos fiscais devem ser excluídos do cálculo do débito deste item.

Além disso, tendo em vista que o débito o contribuinte incorreu, na condição de microempresa inscrita no SIMBAHIA, na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, e o cálculo do imposto foi feito com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, deve ser deduzido o crédito fiscal calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97, e também, excluída a parcela correspondente ao mês de abril de 2000, no valor de R\$ 146,40, pois não existia neste período previsão legal para apuração pelo regime normal.

Com as exclusões acima citadas, subsiste em parte este item, no valor de R\$ 1.040,01, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS/ANO	VALOR	ICMS	C.FISCAL	VL.DÉBITO
abr/00				
nov/01	-	-	-	-
dez/01	-	-	-	-
fev/02	702,47	119,42	56,20	63,22
mar/02	298,88	50,81	23,91	26,90
abr/02	614,70	104,50	49,18	55,32
jun/02	467,96	79,55	37,44	42,12
ago/02	1.040,70	176,92	83,26	93,66
set/02	652,08	110,85	52,17	58,69
out/02	1.306,91	222,17	104,55	117,62
nov/02	573,22	97,45	45,86	51,59
jan/03	217,83	37,03	17,43	19,60
abr/03	2.230,98	379,27	178,48	200,79
set/03	3.449,99	586,50	276,00	310,50
TOTAIS	11.555,72	1.964,47	924,46	1.040,01

Quanto a infração 04, embora o contribuinte não tenha oferecido impugnação, mesmo assim, observo que a mesma se apresenta com um vício insanável, eis que, não obstante a conta Mercadorias dos meses de outubro a dezembro de 2004, conforme demonstrativo à fl. 49, se apresentar com uma configuração que denota a existência de saídas omitidas, haja vista que foram adquiridas mercadorias no total de R\$ 56.372,78, vendidas no total de R\$ 30.301,74 e no final do período não existia nenhuma mercadoria em estoque, indicando que essa situação é decorrente de saídas omitidas, não vejo como manter o lançamento, uma vez que a metodologia adotada para o cálculo se caracteriza em arbitramento não previsto no RICMS/97.

Desta forma, impõe a nulidade deste item, ficando a autoridade fazendária representada, para em nova ação fiscal, efetuar o lançamento por meio de outro roteiro de fiscalização, em especial a auditoria de estoques.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 6.928,59, conforme demonstrativo de débito.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Infração
30/4/2000	9/5/2000	-	17	70	-	1
30/11/2001	9/12/2001	-	17	70	-	1
31/12/2001	9/1/2002	-	17	70	-	1
28/2/2002	9/3/2002	371,88	17	70	63,22	1
31/3/2002	9/4/2002	158,24	17	70	26,90	1
30/4/2002	9/5/2002	325,41	17	70	55,32	1
30/6/2002	9/7/2002	247,76	17	70	42,12	1
31/8/2002	9/9/2002	550,94	17	70	93,66	1
30/9/2002	9/10/2002	345,24	17	70	58,69	1
31/10/2002	9/11/2002	691,88	17	70	117,62	1
30/11/2002	9/12/2002	303,47	17	70	51,59	1
31/1/2003	9/2/2003	115,29	17	70	19,60	1
30/4/2003	9/5/2003	1.181,12	17	70	200,79	1
30/9/2003	9/10/2003	1.826,47	17	70	310,50	1
31/12/2001	9/1/2002	272,47	17	50	46,32	2
30/4/2002	9/5/2002	636,82	17	50	108,26	2
31/8/2002	9/9/2002	1.145,53	17	50	194,74	2
30/9/2002	9/10/2002	3.281,00	17	50	557,77	2
31/10/2002	9/11/2002	5.535,82	17	50	941,09	2
30/11/2002	9/12/2002	3.828,65	17	50	650,87	2
31/12/2002	9/1/2003	2.810,53	17	50	477,79	2
31/7/2003	9/8/2003	31,00	17	50	5,27	2
31/8/2003	9/9/2003	418,41	17	50	71,13	2
28/2/2004	9/3/2004	248,53	17	50	42,25	2
31/3/2004	9/4/1994	5.541,76	17	50	942,10	2
31/5/2004	9/6/2004	1.199,18	17	50	203,86	2
31/7/2004	9/8/2004	3.921,35	17	50	666,63	2
30/11/2004	9/12/2004	4.277,88	17	50	727,24	2
28/12/2001	9/1/2002	1.489,76	17	70	253,26	3
31/12/2004	9/1/2005	-	17	70		4
TOTAL DO DÉBITO					6.928,59	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0001/05-2, lavrado contra **QUITÉRIA CARNEIRO DE LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 6.928,59, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 5.635,32 e 70% sobre R\$ 1.293,27, previstas no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item “3”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR